



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MULUNGU-CE



LEI Nº 354/2019

ESTABELECE O PROGRAMA DE
PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Mulungu aprovou e eu sanciono e
promulgo a presente lei:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART.1º Esta Lei institui a disciplina o **Programa de Pagamento Incentivado (PPI)** e dá outras providências voltadas para a regularização de Créditos do Município.

CAPÍTULO II- DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO SEÇÃO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.2º - O **Programa de Pagamento Incentivado (PPI)** visa incentivar o pagamento de Débitos para com o Município de Mulungu, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º O **PPI** abrange os Créditos Tributários ou nãoTributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2018.

§2º- Não são sujeitos ao **PPI**, os Créditos:

I - Provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-(**ISSQN**);

a) Retidos na Fonte e não recolhidos no prazo estabelecido na Legislatura Tributária;

b) Sujeitos ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;

§3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser Objeto de Pagamento ou Parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o Crédito, objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia de direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

Gabinete do Prefeito do Município de Mulungu Ceará – Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro.

CEP: 62764-000 - Fone: 3328. 1130 E-mail: gabinete@mulungu.ce.gov.br

Site: mulungu. CE. GOV.BR – CNPJ: 07.910.730/0001-79

FL 02

§4º Os Créditos Tributários ou não Tributários sob discussão no Contencioso Administrativo do Município de Mulungu, poderão ser objeto do **PPI** quando, no momento do pagamento ou do parcelamento, houver a desistência da impugnação e o reconhecimento irretratável do Débito.

§5º A adesão ao **PPI** importa confissão irrevogável e irretratável dos Créditos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei e configura confissão extrajudicial.

ART.3º O Programa de Pagamento Incentivado terá o prazo de vigência de 03 (três) meses, com data de inicio e de término estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Administração, o prazo previsto no *caput* deste Artigo, poderá ser prorrogado, por igual período mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

SEÇÃO II- DOS BENEFÍCIOS DO PPI

ART.4º Os Créditos sujeitos ao **PPI** poderão ser pagos à vista ou parcelados, com os seguintes descontos nos Juros e Multa moratórios, e nas multas de caráter punitivo.

I - 100% (cem por cento) de desconto se o pagamento à vista for realizado no primeiro mês de vigência do **PPI**;

II - 95% (Noventa e cinco por cento) de desconto se o pagamento à vista for realizado no segundo mês de vigência do **PPI**;

III - 90% (noventa por cento) de desconto se o pagamento à vista for realizado no terceiro mês de vigência do **PPI**;

IV - 50% (Cinquenta por cento) de desconto quando o Crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 02 (duas) e 10 (dez) parcelas;

V - 20% (vinte por cento) de desconto quando o Crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 11 (onze) e 20 (vinte) parcelas;

VI - Não haverá desconto de qualquer natureza quando o Crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendendo entre 21 (vinte uma) a 30 (trinta) parcelas;

§1º Não haverá outra forma de parcelamento ou descontos adicionais.

§2º As multas mencionadas no *caput* são exclusivamente as de natureza de mora, jamais as de natureza sancionatória.



FL.03

ART.5º O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao **PPI** será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto ser inferior a:

I- R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para o parcelamento concedido a pessoa física e ao empresário individual, não optante pelo Simples Nacional;

II- R\$ 200,00 (duzentos reais) para os parcelamentos concedidos à pessoa jurídica e equiparados;

ART.6º No período de adesão ao **PPI**, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento concedido antes da vigência desta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, desde que atendidas às condições previstas nos Artigos 2º e 4º desta Lei.

ART.7º Em caso de opção por um novo parcelamento de Débitos já inseridos em um parcelamento concedido anterior ao **PPI**, este deverá ser cancelado, devendo ser formalizado um novo, nas condições previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O parcelamento concedido conforme o *caput* deste artigo implica na perda dos Benefícios eventualmente concedidos.

ART.8º Atendidos os requisitos para a concessão dos Benefícios previstos nesta Lei, os Créditos objeto de pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão do Sujeito Passivo a este programa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compreende-se por Dívida Consolidada o somatório dos valores principais dos Créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de Receita, da atualização monetária, multa de juros de mora, multa de caráter privativo e demais acréscimos legais devidos até a data do pedido de parcelamento.

ART.9º Não serão objeto dos Benefícios que trata o Artigo 4º desta Lei as custas judiciais e demais pronunciamentos de Direito relativos ao processo, que serão pagas integralmente no ato da adesão ao programa.

SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PPI

ART.10º. Os Benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao Sujeito Passivo que estiver em situação fiscal regular com sua situação Tributária perante a Administração Tributária do Município de Mulungu-CE, a partir de **1º de janeiro de 2019**.

FL.04

SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PPI

§1º O Sujeito Passivo que se encontre em Débito com a Fazenda Pública Municipal, resultante de Créditos Tributários ou não Tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de **1º de janeiro de 2019**, poderá efetuar o pagamento destes Créditos em até 04 (quatro) parcelas considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

§2º O parcelamento a que se refere o parágrafo primeiro deste Artigo, deverá estar integralmente quitado até **31 de dezembro de 2019**.

ART.11º. O Sujeito Passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade Fiscal com as Obrigações Tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do Benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento a que se refere este Artigo implica a recomposição dos Valores do Crédito Originário, como se Benefício algum tivesse sido concedido.

ART.12º. Relativamente o parcelamento realizado com base nesta Lei considera-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o Crédito a situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - Existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III - Inadimplência de 03 (três) parcelas dos Créditos Tributários, cujos Fatos Geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei;

§1º Na hipótese dos incisos I e II deste Artigo, o cancelamento do parcelamento dar-se-á de forma automática:

§2º Na hipótese do inciso III deste Artigo, o cancelamento será procedido de Notificação para o Sujeito Passivo regularizar a Obrigações Tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

ART.13º. Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do Débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Notificação, salvo na hipótese de Créditos objeto de Execução Fiscal, caso em que esta será imediatamente retomada, independentemente de qualquer notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não pagamento integral do Débito no prazo estabelecido no **caput** deste Artigo implicará:

FL.05

I - Na inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de cobrança pelo setor jurídico do Município.

II - No prosseguimento da Execução Fiscal na hipótese do parcelamento de Créditos em Ação de Execução ajuizada

SEÇÃO V- DO REPARCELAMENTO

ART.14º. O parcelamento do Crédito Parcelado com base no PPI será realizado na forma da Legislação que regem os parcelamentos normais de Créditos do Município, com a perda dos Benefícios previstos nesta Lei.

ART.15º. Ficam remitidos de ofício, todos os Créditos de Natureza Tributária e não Tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizadas ou não, parceladas ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 1996.

§1º Também poderão ser remitidos os Créditos de Natureza Tributária da Fazenda Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2003**, e sejam considerados incobráveis.

§2º Para fins de aplicação do Parágrafo primeiro deste Artigo, são considerados incobráveis os Créditos que sejam:

I - Objeto de Processo de Execução Fiscal que, na data da publicação desta Lei, esteja arquivado provisoriamente em juízo há mais de cinco anos nos termos do Art. 40, §2º, da Lei Nº 6.830 de 1980 (LEF); ou

II - Assim identificados mediante parecer fundamentado emitido pelo órgão competente, o qual deverá ser ratificado por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

ART.16º. Sem prejuízo do disposto no Art. 15 desta Lei ficam remitidos de Ofício, os Créditos de Natureza Tributários inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2013**, desde que o valor do Crédito da mesma natureza, consolidada pelo Sujeito Passivo na data da publicação desta Lei, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ART.17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 18 DE JUNHO DE 2019.


Robert Viana Leitão
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito do Município de Mulungu Ceará – Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro.

CEP: 62764-000 - Fone: 3328.1030 - E-mail: gabinete@mulungu.ce.gov.br
Site: mulungu.ce.gov.br – CNPJ: 07.910.730/0001-79